



Estado de Minas Gerais
Câmara Municipal de Araporã



DECISÃO

- RECURSO ADMINISTRATIVO -

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 010/2021

TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2021

REF.: Contratação de empresa especializada para **EXECUÇÃO DE REFORMA DO PRÉDIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPORÃ-MG**

RECORRENTE: WSA SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.

I) RELATÓRIO

Trata-se da análise e julgamento do recurso administrativo apresentado pela empresa **WSA SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA** em face da decisão da Comissão Permanente de Licitação da Câmara Municipal de Araporã que a inabilitou no **PROCESSO LICITATÓRIO Nº 010/2021**, modalidade **TOMADA DE PREÇOS N. 001/2021**, vez que a licitante não apresentou entre seus documentos a qualificação técnica pertinente. Em suas razões recursais, a empresa alega, em apertada síntese, que: 1) o atestado de obra emitido é específico quantos aos serviços a ser executados; 2) que a certidão de acervo técnico expedido pelo CREA é similar as exigências dispostas aos itens exigidos; 3) que o CREA não registra atestado de capacidade técnica em nome de pessoa jurídica.

Conforme certidão vê-se que o recurso foi interposto tempestivamente, não tendo sido apresentadas impugnações por nenhum dos outros licitantes.

É o que cumpre relatar.

II) FUNDAMENTAÇÃO

De início, sugere-se o conhecimento do recurso em análise, vez que esse foi apresentado tempestivamente e é cabível para impugnar a decisão de inabilitação, consoante decorre



Estado de Minas Gerais

Câmara Municipal de Araporã



do art. 109, I, “a” da Lei Federal nº 8.666/1993. Da leitura das razões recursais e do resultado da fase **HABILITAÇÃO** da **TOMADA DE PREÇO Nº 001/2021**, o qual foi publicado no Diário Oficial do Município e no site da Câmara Municipal de Araporã, na data de 27 de agosto de 2021, vê-se a empresa recorrente se insurge contra decisão da Comissão Permanente de Licitação da Câmara de Araporã que aplicou o estabelecido na alínea “b” do item 14.1.5 do Edital, os quais dispõem que a empresa deve apresentar entre os seus documentos de qualificação técnica, sob pena de inabilitação, atestado de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto.

Nesse sentido, no que concerne aos documentos de qualificação técnica, os mencionados subitens preceituam o que se segue:

14.1.5 – b) - Atestado de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, através de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, acompanhados das respectivas Certidões de Acervo Técnico – CAT, nos termos do art. 30, § 1º da Lei 8.666/93, comprovando que a Licitante ou seu responsável técnico que comprovadamente faça parte do quadro técnico da empresa, executou obras com características semelhantes às obras previstas neste Edital, conforme descrito a seguir:

Assentamento de revestimento de piso - Execução de pintura - Assentamento de esquadrias em vidro temperado - Assentamento de Piso Intertravado

Tal regra editalícia decorre diretamente do texto da Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos, a Lei Federal n. 8.666/1993, a qual estabelece em seu art. 30, entre os documentos relativa à qualificação técnica “Lei Federal nº 8.666/1993:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito



Estado de Minas Gerais

Câmara Municipal de Araporã



público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

Destarte, a exigência editalícia do subitem 14.1.5 - b exige que a licitante apresente duas situações: 1) atestado de aptidão de desempenho de atividade pertinente; e 2) que seja emitido por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

No presente caso, vê-se que a licitante apresentou a CAT 1020200002687, do profissional Fabricio Rodrigues Abdala, cuja consta averbado duas folhas.

No entanto, não juntou as laudas que estão averbadas, apresentado um documento particular, denominado “atestado de obra”, **SEM REGISTRO NO CREA**, cuja o conteúdo, atesta, obras cuja os itens enquadram aos solicitados no edital.

A comissão, notando que o documento juntado com a CAT não estava averbado, procedeu a verificação de autenticidade desta junto ao CRE-GO, onde consta o verdadeiro atesto da obra, que pertence a CAT apresentada, cuja o conteúdo, não enquadra nos exigidos no edital. Veja: **“Descrição dos serviços realizados: obra comercial de estrutura metálica, com fechamento das paredes de alvenaria, contendo um barracão com telhas de zinco de 242,75 metros quadrados, um escritório com forro de laje de 44,00 metros quadrados, um banheiro de laje de 3,00 metros quadrados, um banheiro com forro de laje de 3,75 metros quadrados, dando uma metragem total da obra de 293,50 metros quadrados”**.

Outro ponto que a comissão levou em consideração, foi que o atestado foi emitido por pessoa física, vedado pelo artigo 30, § 1, da lei 8.666 e de disposição expressa do item 14.1.5 – b do edital.



Estado de Minas Gerais

Câmara Municipal de Araporã



Por essa razão, a Comissão Permanente de Licitação, aplicando as regras editalícias já mencionadas, decidiu declarar a empresa inabilitada.

Ressalta-se que o instrumento convocatório vincula todos aqueles que participarão do processo licitatório, fixando regras que conduzirão os atos não só dos licitantes, mas também da própria Comissão Permanente de Licitação. Uma vez que o Edital estabelece a inabilitação da licitante como consequência da ausência de atestado de aptidão de desempenho, não havia outra decisão a ser tomada na sessão de avaliação dos documentos de habilitação das licitantes na **TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2021** que não fosse a inabilitação da empresa **WSA SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA**. Assim, ao contrário do que suscita a recorrente, nota-se que não houve excesso de formalismo na decisão da Comissão Permanente de Licitação, pois essa agiu em conformidade com a regra editalícia do item 14.1.5-B.

III) CONCLUSÃO

Ante o exposto e atendendo ao princípio da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e vinculação ao instrumento convocatório, considerando os fatos apresentados e demais fundamentos, CONHECO do recurso e, no mérito, NEGO PROVIMENTO ao recurso da empresa **WSA SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA** mantendo a sua inabilitação no certame.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Após, comunique-se a Comissão Permanente de Licitações para que dê continuidade ao feito, com a designação da abertura das propostas.

Câmara Municipal de Araporã-MG., 15 de Setembro de 2021.

-LACIEL ALVES FARIA-
Presidente da Câmara Municipal de Araporã